



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2569/2023

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023.

Processo nº: 0821159-90.2023.8.19.0054,  
ajuizado por [REDACTED]  
representada por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 3ª **Vara Cível da Comarca de São João de Meriti** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao insumo **fralda geriátrica descartável** (tamanho M) e **Cama Hospitalar** (3 movimentos da marca Desematec®).

### I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento do Instituto de Ortopedia Pediátrica do Rio de Janeiro (Num. 77385725 - Pág. 7), emitido em 15 de agosto de 2023, pelo médico [REDACTED] a Autora possui **sequela de encefalopatia crônica** da infância do tipo **tetraplegia espástica**, com grave envolvimento motor e cognitivo. Sua condição exige cuidado permanente de terceiros. Não possui qualquer autonomia e exige cuidados para alimentação e higiene. Necessita de uma **cama elétrica** com 3 movimentos da marca Desematec®. Foram informados os seguintes códigos de Classificação Internacional de Doenças (CID-10) **G82.4 tetraplegias espástica - M 41.4 Escoliose neuromuscular**

2. Em documento emitido pelo Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira, (Num. 77385725 - Pág. 15), sem data, pela médica Lucia de Araújo Evangelista (CREMERJ 52422506), a Autora é **encefalopata** e necessita de **fraldas descartáveis** tamanho M (90-120 por mês).

### II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.



## DO QUADRO CLÍNICO

1. A **tetraplegia** (ou quadriplegia) é definida com a perda grave ou completa da função motora em todos os quatro membros, podendo resultar de doenças cerebrais, doenças da medula espinhal, doenças do sistema nervoso periférico, doenças neuromusculares ou, raramente, doenças musculares<sup>1</sup>. Ocorre em 9 a 43% dos pacientes, havendo lesões difusas bilaterais no sistema piramidal, dando além da grave tetraparesia espástica com intensas retrações em semiflexão, síndrome pseudobulbar (hipomímia, disfagia e disartria), podendo ocorrer ainda microcefalia, deficiência mental e epilepsia<sup>1</sup>.
2. A **encefalopatia crônica**, também conhecida como **paralisia cerebral**, é uma afecção caracterizada por disfunção ou dano encefálico de longa duração, geralmente com duração de três meses ou mais. Entre as etiologias potenciais estão: infarto encefálico, certos transtornos neurodegenerativos, traumatismos craniocerebrais, anóxia encefálica, encefalite, certas síndromes de neurotoxicidade, transtornos metabólicos e outras afecções<sup>2</sup>. A paralisia cerebral pode ser classificada por dois critérios: pelo tipo de **disfunção motora presente**, ou seja, o quadro clínico resultante, que inclui os tipos extrapiramidal ou discinético (atetoide, coreico e distônico), atáxico, misto e espástico; e pela topografia dos prejuízos, ou seja, localização do corpo afetado, que inclui tetraplegia ou quadriplegia, monoplegia, paraplegia ou diplegia e hemiplegia<sup>3</sup>.
3. A **escoliose neuromuscular** é aquela na qual a criança apresenta um **retardo do desenvolvimento neuropsicológico, como a paralisia cerebral**, e uma somatória de fatores determina o surgimento da deformidade: fraqueza muscular, pouco controle do tônus musculares e espasticidade (“enrijecimento” da musculatura).<sup>4</sup>

## DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas** para adultos e os absorventes de leite materno<sup>5</sup>.
2. As **camas elétricas** são compostas por secções articuladas que podem ser levantadas através da utilização de motores elétricos específicos que possibilitam a colocação de um idoso ou de um acamado em várias posições diferentes. Esta garantia de mobilidade é excelente para um idoso ou acamado na medida em que as tarefas mais básicas do dia-a-dia como dar banho, comer, sentar-se e levantar-se de uma cama estarão salvaguardadas. As camas articuladas elétricas têm o mesmo funcionamento que as manuais, com a enorme vantagem de serem automáticas. O idoso ou o

<sup>1</sup> DeCs. Descritores em Ciências da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Tetraplegia. Disponível em: <[http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact\\_term&previous\\_page=homepage&interface\\_language=p&search\\_language=p&search\\_exp=q\\_uadriplegia](http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=q_uadriplegia)>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>2</sup> Biblioteca Virtual em Saúde - BVS. Descritores em Ciências da Saúde. Descrição de encefalopatia crônica. Disponível em: <[https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree\\_id=C10.228.140.140](https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=C10.228.140.140)>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>3</sup> LEITE, J. M. R. S. O Desempenho Motor de Crianças com Paralisia Cerebral. Revista Neurociências, São Paulo, v. 20, n. 4, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unifesp.br/index.php/neurociencias/article/view/8886/6419>>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>4</sup> Sociedade Brasileira de neurocirurgia Pediátrica. Dr Vinicius Marques Carneiro – Escoliose na infância. Disponível em <<https://sbnped.com.br/pt/conteudos/coluna/194-escoliose-na-infancia>> Acesso em: 30 out 2023

<sup>5</sup> ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1990/prt1480\\_31\\_12\\_1990.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1990/prt1480_31_12_1990.html)>. Acesso em: 30 out. 2023.



acamado não necessita de uma segunda pessoa para mudar de posição e para mudar a posição da cama, basta pressionar os botões correspondentes no comando que, automaticamente, a cama faz o resto<sup>6</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autora com quadro clínico de tetraplegia e paralisia cerebral (Num. 77385725 - Pág. 7), solicitando o fornecimento de insumo **fralda descartável** (tamanho M) e **cama hospitalar elétrica** com 3 movimentos da marca desematec® (Num. 77385724 - Pág. 9)
2. As **fraldas** apresentam a função de absorver o fluxo urinário e/ou fecal. Devem ser indicadas para adultos, crianças e idosos com incontinência ou **restrições de mobilização severa, caso da autora**, impossibilitados do uso de utensílios de auxílio para o controle de eliminações urinárias e intestinais<sup>7</sup>.
3. Assim, informa-se que o insumo **fralda descartável está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora tetraplegia e paralisia cerebral (Num. 77385725 - Pág. 7). Contudo, **não se encontra disponibilizado** no SUS, pela via administrativa, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, bem como não foi identificado outro insumo que possa configurar alternativa.
4. Destaca-se que o insumo pleiteado **fralda descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA<sup>8</sup>.
5. Informa-se que o insumo pleiteado **cama elétrica** com 3 movimentos da marca Desematec®. **possui indicação clínica** para o tratamento do quadro clínico que acomete a Autora – tetraplegia e paralisia cerebral, conforme descrito no documento médico (Num. 77385725 - Pág. 7).
6. Contudo, este insumo (**cama hospitalar**) não integra nenhuma lista oficial de insumos para disponibilização através do SUS, em âmbito ambulatorial do município de São João de Meriti e do Estado do Rio de Janeiro, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar alternativa disponibilizados pelo SUS.
7. Assim, cabe dizer que **desematec®** corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência**.
8. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 77385724 - Pág. 9), item ‘*DO PEDIDO*’, subitem “e” referente ao fornecimento de “ ..., *bem como*

<sup>6</sup> Cuidamos.com. Descrição de cama elétrica. Disponível em: <<http://cuidamos.com/artigos/que-cama-articulada-suas-caracteristicas>>. Acesso em: 30 out 2023.

<sup>7</sup> BITENCOURT, G. R. Et al. Prática do uso de fraldas em adultos e idosos hospitalizados: estudo transversal. Rev. Bras. Enferm. [Internet]. 2018;71(2):366-72. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reben/a/pLh5WT9XtCNCzBqJyLXHyWp/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 30 out. 2023.

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf>>. Acesso em:30 out. 2023.



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*outros acessórios/medicamentos/ou insumos que se fizerem necessários à continuidade do tratamento de sua saúde”* vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Á 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA  
SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5

**LAIS BAPTISTA**  
Enfermeira  
COREN/RJ224662  
ID. 4.250.089-3

**LÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02